**LEI COMPLEMENTAR Nº121, DE 12 DEDEZEMBRO DE 2018.**

Altera o Código Tributário Municipal, LC 001 de 31 de dezembro de 2002, dando nova redação aos dispositivos sobre Contribuição de Melhoria, arts. 146 a 167, bem como revoga artigo referente ao IPTU, e dá outras providências.

O Prefeito Fabio Mayer Barasuol, de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos arts. 146 à 167, contemplando incisos, alíneas e parágrafos, do Código Tributário Municipal (LC 001 de 31 de dezembro de 2002) no que dispõe sobre Contribuição de Melhoria, passando a constar a seguinte redação:

*Capítulo XII*

*Da contribuição de melhoria*

***Seção I***

**Disposições Gerais**

**Art. 146**. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 147**. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Parágrafo Único.** Considera*-se ocorrido o fato gerador na data da conclusão da obra.*

***Art. 148.*** *O Município pode cobrar Contribuição de Melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.*

***Art. 149.*** *Será publicado edital prévio ao início das obras acompanhado do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:*

*I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*

*II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;*

*III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;*

*IV - valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente da obra.*

*V - o memorial descritivo do projeto.*

*§ 1º. O contribuinte terá prazo de 30 (trinta dias) para impugnação de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida ao Secretario da Pasta para decisão.*

 *§ 2º. A impugnação será julgada pelo Secretario da Pasta, com possibilidade de recurso da decisão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, a Comissão formada pelos Secretários de Obras, Meio Ambiente e Educação.*

*§ 3º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.*

*§ 4º. A avaliação anterior ao início das obras e a posterior referente a valorização, será realizada por comissão composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados e nomeados pelo Prefeito, e um servidor com formação em engenharia civil e/ou arquitetura.*

***Art. 150.*** *Os levantamentos e constatações referentes às áreas e imóveis beneficiados são de responsabilidade da Secretaria de Administração, sendo que os dados necessários a elaboração do edital, deverão ser enviados ao setor de tributação do município, que providenciará o ato.*

***Seção II***

***Da Incidência, Da não Incidência e Das Isenções***

***Art. 151****. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização do imóvel em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:*

*I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias públicas, logradouros públicos e estradas de rodagem;*

*II - construção de pontes, túneis e viadutos;*

 *III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*

*IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;*

*V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;*

*VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias publica e logradouros públicos;*

*VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;*

*VIII - aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.*

***Art. 152.*** *Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município.*

***Parágrafo Único.*** *Em relação a imóveis do Estado e da União, não incidirá a Contribuição de Melhoria desde que igual tratamento seja dispensado ao município pelos referidos entes públicos.*

***Seção III***

***Do Sujeito Passivo***

***Art. 153.*** *O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado, localizado na zona de influencia da obra pública, ao tempo do lançamento.*

*§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.*

*§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.*

*§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.*

*§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.*

***Seção IV***

***Da Base de Cálculo***

***Art. 154****. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, avaliações, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.*

***Parágrafo Único****. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.*

***Art. 155****. O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, conforme o caso, e levará em conta a situação do imóvel, percentual de valorização, respeitado o limite individual de valorização de cada unidade.*

***§1º.*** *A determinação do valor individual será estabelecida diante da comprovação da efetiva valorização imobiliária ocorrida, tendo por base o valor de mercado antes e depois da realização da obra pública.*

***§2º.*** *A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será fixada através de Decreto, tendo em vista a natureza da obra.*

***Seção V***

***Do Lançamento***

***Art. 156.*** *Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.*

***Art. 157.*** *O sujeito passivo será notificado pessoalmente ou pela via postal, do lançamento da Contribuição de Melhoria, sendo sua obrigação manter o Cadastro Imobiliário atualizado.*

*§ 1º. Não sendo encontrado o sujeito passivo no endereço constante de seu cadastro ou recusada a notificação, será o mesmo notificado por edital;*

*§ 2º. Dentre as demais informações, constará da notificação o valor da valorização do imóvel em decorrência da obra pública e o valor da Contribuição correspondente.*

***Art. 158****. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar à autoridade lançadora, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, pedido de revisão, fundamentado em:*

*I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;*

 *II - cálculo dos índices atribuídos;*

*III - valor da Contribuição de Melhoria; IV - valor da valorização do imóvel.*

*§ 1º. O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*§ 2º. Da decisão da autoridade lançadora caberá recurso ao Secretário de Administração.*

***Art. 159.*** *Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.*

***Parágrafo Único.*** *No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelopagamento do principal, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelos índices oficiais, sem prejuízo de outras cominações eventualmente cabíveis.*

***Art. 160.*** *Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como tambémquaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento dasobras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atosnecessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.*

***Art. 161.*** *Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer doselementos referentes ao memorial descritivo do projeto;orçamento de custo da obra,total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelaContribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda azona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.*

***Seção VI***

***Da Cobrança***

***Art. 162****. A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada em até 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, considerando o valor mínimo de cada parcela em valor equivalente a 2 (dois) URM’s, vencendo juros de mora e atualização monetária sobre o saldo devedor, com base na SELIC.*

***Parágrafo Único.*** *Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que quitar integralmente em parcela única, a Contribuição de Melhoria devida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento.*

***Art. 163****. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de juros e atualização monetária, a serem calculados pela SELIC, além de multa no percentual de 2% sobre o valor do débito.*

***Art. 164****. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.*

***Art. 165.*** *O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, importará no vencimento antecipado de todo o débito, e sujeitará a inscrição do débito em dívida ativa, podendo ser promovido o protesto cartorário da dívida e o ajuizamento de execução fiscal, sem prejuízo das demais providências legalmente previstas.*

*§ 1º. A dívida poderá ser reparcelada uma única vez*

*§ 2º. Ocorrendo nova inadimplência, o pedido de parcelamento somente poderá ser concedido mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do saldo devedor do tributo.*

***Art. 166.*** *Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.*

***Art. 167****. Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente à matéria.*

**Art. 2º.** Revoga-se o art. 206 da LC 001 de 31 de dezembro de 2002, de forma integral, em decorrência das alterações na redação referente à Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º.** Revoga-se o art. 1º da LC 39 de 18 de dezembro de 2006, com seus incisos e parágrafos, revogando a redação do Art. 44, alínea “e”, §3º e seus incisos, do CTM (LC 001 de 31 de dezembro de 2002).

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Registre-se e Publique-se.

 **FABIO MAYER BARASUOL**

 **PREFEITO**

Dionéia Cristina Froner

Sec. de Adm. Planejamento e Fazenda